



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 364 / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 17/06/ 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/972/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201870
RECORRENTE: AG MOTA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR ORIGINÁRIO CONS: ELIANE RESPLANDE
RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" (consumidor). Omissão de Saídas. Dispositivos legais infringidos art.127, 1169, 174, 177, 878, III, "B", do Dec.24.569/97. Defesa tempestiva e provida. Julgamento procedente. A 2ª Câmara, por maioria de votos, modifica sentença monocrática para a nulidade por entender que se trata de repetição de fiscalização.

RELATÓRIO

A empresa autuada deixou de emitir documento fiscal, por se tratar de operação acobertada com nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" (consumidor) causando uma omissão de saída. Dispositivos legais infringidos art.127, 1169, 174, 177, 878, III, "B", do Dec.24.569/97. Agente fiscal junta aos Autos os relatórios de entrada e saídas, inventários, totalizador, tabelas de produtos e outros documentos que embasam a acusação Defesa tempestiva e provida. Defesa alega, dentre outras

coisas, repetição de fiscalização pela ocorrência da emissão de um ato designatório versando sobre o projeto diligência fiscal para o período de 1999, sob o nº 2000.269491 e em seguida apresentando a emissão de um novo ato designatório para o mesmo projeto e período. Julgamento procedente A 2ª Câmara, por maioria de votos, modifica sentença monocrática para a nulidade por entender que se trata de repetição de fiscalização.

VOTO DO RELATOR

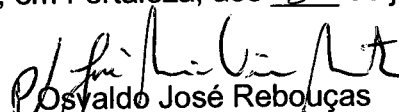
Sem adentrarmos ao mérito do presente Auto de infração verifica-se a ocorrência de repetição de fiscalização para o mesmo período e com o mesmo projeto levando-se em conta ser os agentes, as circunstâncias e a cronologia os mesmos a fiscalizar idêntico contribuinte, por essa razão, esse Auto deve ser nulo. Não há o que se discutir quanto ao conhecimento de levar a efeito uma repetição de fiscalização sem observar devidamente os procedimentos legais para o ato, o que por si só já o torna nulo de pleno direito. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar decisão condenatória de 1ª instância para nulidade.

DECISÃO:

Resolvem os membros da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do primeiro voto discordante, proferido pelo conselheiro Ildebrando Holanda Júnior, que ficou designado para lavrar a resolução. Foram votos vencidos as Cons. Eliane Resplande, Conselheira Originária, Cons. Eridan e Regineusa Aguiar.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AG MOTA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2.004.


Osvaldo José Reboças
PRESIDENTE



Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

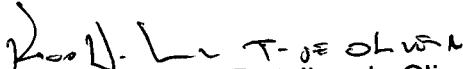

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO